

## **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: reflexões sobre ordenamento territorial, direito de propriedade e desenvolvimento**

**Autor:** Adriana Nunes

### **RESUMO**

Pouco mais de um ano após a promulgação do Novo Código Florestal Brasileiro, o horizonte quanto ao seu cumprimento ainda não se encontra bem delineado. Em vista disso, este artigo apresenta uma discussão acerca dos conflitos entre ordenamento territorial e direito de propriedade, principalmente quando a primeira se dá por meio de uma legislação florestal. Ademais, pretende refletir sobre o potencial deste instrumento em superar a questão conflituosa da territorialidade e contribuir para uma melhor gestão do desenvolvimento dos territórios amazônicos. Para isso, buscou-se relacionar alguns conceitos fundamentais como ordenamento territorial, direito de propriedade, territorialidade e desenvolvimento ao contexto do problema. Essas reflexões resultaram em um possível cenário onde a Nova Lei pode contribuir na efetividade das políticas e da gestão ambiental. Considerando que não se deve falar em desenvolvimento sem empoderamento e sustentabilidade ambiental, e não se pode almejá-los sem que os milhões de propriedades rurais brasileiras compreendam esta relação, concluiu-se que o ajustamento entre ordenamento territorial e o direito de propriedade pode ser decisivo para a sustentabilidade ambiental e nos colocar a caminho de uma nova feição do desenvolvimento nos territórios amazônicos.

**Palavras – chave:** Código. Desenvolvimento. Ordenamento. Propriedade. Territorialidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A partir do processo de Ambientalização que se iniciou de forma mais incisiva na década de 70, a preocupação com a sustentabilidade dos processos de desenvolvimento econômico e social tornou-se evidente. Posteriormente se acompanhou o crescimento e amadurecimento das Políticas ambientais no Brasil e no Mundo, bem como, dos seus vários mecanismos, instrumentos e estratégias.

No caso do Brasil, podemos citar um exemplo emblemático dessa evolução: o Primeiro Código Florestal Brasileiro sancionado pelo decreto 23.793/34 foi ignorado por quase duas décadas. Entretanto, em 1965, este foi reelaborado por meio da Lei 4.471/65, e voltou a ser discutido no ano de 2009, resultando em um terceiro e novo Código – a Lei 12.651/12.

O Novo Código Florestal Brasileiro é uma notável ferramenta de ordenamento territorial, por conseguinte um instrumento legal fundamental para a efetivação da

política e da gestão ambiental. Porém, a exemplo de toda legislação ambiental, requer profundas mudanças de comportamento, razão pela qual vem gerando conflitos desde os seus primórdios.

As razões desse conflito permeiam sem dúvida nenhuma o direito de propriedade e a territorialidade. E pode-se acrescentar que o momento que norteia este conflito é, sobretudo, o que exige a adequação dos 5,4 milhões de propriedades rurais brasileiras.

Considerando estes fatos, os objetivos deste trabalho são: Refletir sobre como e porque uma legislação ambiental específica afeta de maneira tão intensa o direito de propriedade e a territorialidade rural; ponderar se sua reelaboração reflete avanços, retrocessos e contribuições para que a elaboração de políticas, mormente florestais, e a gestão dos territórios amazônicos seja mais eficaz no sentido de contribuir com seu desenvolvimento.

Para isso, discorrer-se-á na primeira etapa sobre as relações entre direito de propriedade e ordenamento territorial a fim de compreender as maiores razões do conflito e proporcionar ao leitor um lastro para a etapa seguinte.

Posteriormente, no que convencionou-se destacar em outro subtítulo – O Novo Código Florestal Brasileiro e o desenvolvimento dos territórios amazônicos – pretende-se estabelecer ligações conclusivas entre todos os aspectos ponderados na reflexão geral e o desenvolvimento dos territórios amazônicos.

Frisa-se que este trabalho não ambiciona abranger a totalidade do contexto, pois para isso seria necessário uma investigação mais profunda em estudo futuro do qual este constitui parte. Ele pretende apenas fomentar o raciocínio para um assunto que a primeira vista pode parecer não escapar à lógica, mas que observado mais atentamente pode contribuir para entendimentos mais profundos e tomadas de decisão mais assertivas.

## **2 DIREITO DE PROPRIEDADE E ORDENAMENTO TERRITORIAL: a territorialidade em questão**

O entendimento do conceito de território pode se dar de amplas e numerosas maneiras, o que difere bastante da concepção de “Espaço”. Esta, muito mais unânime quanto à categoria de maior importância; morada do ser humano e resultado da vasta relação entre homem e natureza. De acordo com Oliveira (1982, p. 92), em termos

genéricos, “o espaço deve ser entendido como propriedade da matéria em movimento em todas as suas variedades, estados e manifestações”. Já com Heidrich (1996), pode-se conferir uma relação entre os dois conceitos quando este afirma que uma primeira conclusão que se pode destacar sobre a organização do espaço, é sua origem ocorrer a partir do momento que uma coletividade delimita e apropria-se de seu espaço, ou seja, cria uma primeira configuração: o território. Acrescenta ainda que o território não é um dado natural, é uma construção.

É bastante comum, exasperaria tendencioso, enxergar o território sob a ótica do formalismo. Sack (2003), afirma que existirem várias maneiras de olhar para diferentes territórios. Uma dessas formas é olhar para territórios políticos, sendo o aspecto mais importante destes a representação areal e o exemplo mais óbvio dessa divisão política é o estado sistema.

Também de acordo com Heidrich (1996), o território é decorrente mais das relações entre uma diversidade de lugares absolutos, como habitats, povos, cidades, portos ou regiões, do que da própria necessidade particular da localização de cada grupo humano. Por isso, o campo geral de tais relações é composto principalmente por aquelas de natureza mercantil, cultural, política e militar, as quais se manifestam entre coletividades e seus respectivos lugares. Tendo-se constituído a condição relacional do espaço, a reprodução de cada lugar absoluto não mais será determinada exclusivamente pelas condições e variáveis internas ao mesmo, senão que será produto da imbricação destas com as externas.

A não unicidade de uma concepção justifica constituir-se objeto de vários estudos. Todavia, apreender o território sob a ótica de espaços divididos de acordo com as relações entre homens que assumem função de “sujeitos” parece ser a maneira de melhor contemplar a razoabilidade.

Entretanto, se não existe uma configuração espacial única, todas podem ser assertivas se consideradas as respectivas visões dos sujeitos e originar escalas de análise que vão desde o “eu” até o global.

No que concerne à compreensão da territorialidade, esta constitui uma estratégia humana utilizada fundamentalmente para afetar, influenciar e controlar o espaço recortado e pode se dar tanto no sentido de segurança, visto que ao mesmo tempo em que entende-se o lugar como “propriedade particular”, também é usual colocar - se como pertence a ele. Mas a territorialidade também pode possuir sentido amplo de

espaço de oportunidades, mormente o que visa o alcance do poder para o controle do território por meio dos recursos que este disponibiliza (SACK, 1986).

As ideias acima tem estreita relação com a situação conflituosa analisada aqui: como aliar e equilibrar o espaço de segurança e de oportunidades, a estabilidade do primeiro e a instabilidade do último aos processos de ordenamento do território que visam proteção ambiental e desenvolvimento? Como a reelaboração de uma Lei Florestal pode contribuir para se obter êxito em uma questão historicamente tão conflitante?

As respostas para essas questões começam a se delinear no processo de ambientalização iniciado no Brasil e no mundo na década de 70, quando o até então emergente movimento ambientalista começa a ganhar corpo e legar uma percepção diferente das florestas.

A partir dessa década, o movimento ambientalista se torna um segmento de ponderável expressão, capaz de alterar a correlação de forças dos agentes políticos, econômicos e sociais que influenciavam as decisões dentro e fora do setor. Nesse contexto e como desdobramento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), o Governo Federal criou, em 1973, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA). Na década seguinte, instituiu-se a Política Nacional de Meio Ambiente, mediante Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Logo, as profundas modificações no campo institucional resultantes da crescente preocupação com as questões ambientais alcançam seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REZENDE; BORGES; COELHO JUNIOR, 2007).

Essa preocupação ambiental se torna uma questão global e acaba por influenciar todos os tipos de relação com o meio ambiente, bem como a elaboração das políticas e da gestão ambiental. De acordo com Souza (2009) as políticas ambientais não se referem somente a preservação do meio ambiente, mas igualmente o seu desenvolvimento, e que buscam a estabilidade e a sustentabilidade da sociedade.

A ambientalização também pode ser considerada um processo de territorialização dos grupos e a partir dela, podendo ser observada na Região Amazônica mediante a propagação de uma grande quantidade de Unidades de Conservação (UC) de proteção integral e de uso sustentável, assentamentos e Reservas Indígenas. Estas, não são necessariamente representativas da territorialidade, mas, sobretudo do processo de ordenamento. Nota-se também no Brasil e no mundo uma intensa proliferação de

normas, códigos, protocolos e conferências relativas ao Meio Ambiente, corroborando o aumento da importância institucional da questão ambiental.

Além da criação de inúmeros instrumentos legais, o processo de ambientalização levou a revisão e o aprimoramento de ferramentas já criadas anteriormente, com o propósito de viabilizar a implementação das políticas ambientais e aprimorar a gestão ambiental.

Tome-se como objeto o "código florestal", essa denominação data de 23 de janeiro de 1934, quando o então presidente Getúlio Vargas sancionou o [decreto 23.793/34](#), criado para preservar as florestas, estabelecendo as regras de exploração florestal e as penas aplicadas àqueles que as transgredissem. Após ser ignorado por quase duas décadas, ele foi reelaborado em 1965 por meio da Lei 4.471/65.

Comparada à Norma de 1934, o Novo Código Florestal<sup>1</sup> apresenta um viés Intervencionista, ao permitir ao Estado uma interferência direta e ostensiva na proteção às florestas, em defesa dos interesses coletivos. Dessa forma, o uso da propriedade fica restringido e subordinado ao interesse da coletividade, de tal forma que a função protetora da floresta, na propriedade privada, passa a representar restrição não indenizável. Na legislação anterior, o direito de propriedade era, praticamente, ilimitado, uma vez que a indenização era obrigatória para qualquer tipo de limitação ao uso da propriedade privada. (KENGEN 2001, p. 9).

Entretanto, esta legislação voltou a ser discutida no ano de 2008, resultando em um terceiro e Novo Código Florestal Brasileiro – a Lei 12.651/12. Ocorreram várias inovações legislativas, porém, estas não fugiram muito ao que estava escrito no primeiro artigo do código de 1965 e agora compõe o segundo artigo da Lei de 2012.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (BRASIL, 2012, p. 2).

Ao considerar as florestas e demais formas de vegetação como bem público, este artigo exprime, em consonância com a Constituição Federal que ressalta o pertencimento das florestas ao meio ambiente e o dever de sua preservação, o direito de qualquer pessoa sobre elas, bem como aos benefícios de sua preservação. Nesse contexto, a relação entre o Estado e as propriedades rurais é a mais afetada, inclusive, na

---

<sup>1</sup> Neste caso, ao usar o termo Novo Código Florestal, o autor refere-se à lei 4.471/65 em relação ao decreto 23.793/34.

esfera amazônica. O fortalecimento do Novo Código Florestal Brasileiro afeta de modo especial, a territorialidade e o direito a propriedade rural.

Observa - se que o proprietário entende a porção de terras em que vive, trabalha e se reproduz, entre outras coisas, a razão de sua segurança e benefícios e a qual ele por ora também considera sua “genuína dona”. Pois destaque-se, a propriedade é a provedora de todas as suas oportunidades de recurso e fonte de capital, que durante a toda a história da humanidade, configurou-se sinônimo de poderio e controle territorial.

O Estado por sua vez, se posiciona sobre este mesmo naco de terras imputando-lhe uma dimensão territorial mais abrangente e a materializa por meio do ordenamento territorial. O que pode também ser interpretado como a imposição dos processos econômicos sobre o político no estabelecimento dos territórios.

Para Shneider e Tartaruga, (2004, p. 8):

a compreensão da identidade, verificando se há um sentimento de pertencimento local e comunitário, que não se refere apenas ao lugar, mas ao contexto geral de forma mais ampla. Através desse entendimento, pode-se chegar à consciência social desses atores, procurar entender qual a concepção que os indivíduos têm da realidade em que vivem.

É conveniente observar aqui, que ao mesmo tempo em que as propriedades rurais configuram o território proprietário, permeiam também o território município, estado, Nação e global. Acredita - se que esse é um ponto relevante na temática do conflito: o recorte territorial estabelecido, ou seja, as projeções sobre o território e as relações entre os sujeitos “do Território” levam a sua sobreposição. Shneider e Tartaruga (2004, p. 8), corroboram que “existem os territórios de baixa definição, que são espaços caracterizados pela superposição de diferentes territórios em um mesmo espaço, o que pode provocar o surgimento de relações de poder adicionais e até mesmo novos territórios.”

Em vista disso, os atores reivindicam pelo conflito os direitos que entendem possuir , pois de acordo com Sack (1986), a territorialidade pode ser vista como uma forma de reclamar, de reivindicar os espaços.

As razões dos proprietários para se estabelecerem como opostos a tal normatização e tentativa de ordenamento do território são diversas, mas apoia-se bastante no fato de que cada sujeito aqui faz o recorte territorial que lhes é conveniente, ademais diria a que foi construída historicamente e exerce sua territorialidade baseada profundamente na noção de território que lhes é própria, objetivando uma materialização de sua territorialidade – o direito de propriedade – cerne deste conflito.

É consenso que as propriedades rurais configuram territórios bastante fixos, porém, não marmóreos. Em vista disso, o referencial territorial do proprietário não acompanha a multiterritorialidade e a ideia do território movimento, onde estes se mostram cada vez menos exclusivos, levando a projeção dos papéis e ao distanciamento da leitura clássica de territorialidade e o Estado age sobre a lógica do ordenamento territorial para confirmar sua soberania, mas também agregar valores mais sólidos à gestão ambiental e subsidiar suas Políticas de Meio Ambiente, especialmente as florestais.

### **3 O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E O DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS**

O ordenamento territorial combinado com o direito de propriedade pode ser o caminho para se atingir o maior objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente: alcançar o desenvolvimento dos territórios aliado à utilização econômica sustentável dos recursos naturais.

Souza (2009, p. 3), nos lembra que:

o conceito de desenvolvimento está ligado ao conceito de progresso, herdado do positivismo. A ideia implícita nestes conceitos é de que as sociedades podem progredir para níveis cada vez mais elevados de riqueza material, incorporando o crescimento econômico e o avanço tecnológico. Segundo modelos clássicos, a industrialização é concebida como motor do desenvolvimento, a fim de atingir o bem-estar da sociedade. Até meados dos anos sessenta os custos ambientais, como a degradação da natureza, eram considerados normais e necessários no processo de "desenvolvimento". A substituição da noção de desenvolvimento pela de desenvolvimento durável, eco desenvolvimento ou desenvolvimento integrado aparece como uma simples questão semântica, mas tal substituição comporta uma questão ética: ética da civilização.

Ao se propor mudanças desse paradigma, além de envolver a acumulação de recursos econômicos, o desenvolvimento deve resultar predominantemente do equilíbrio de outros fatores, mormente o socioambiental.

Acredita-se que uma melhor gestão do desenvolvimento dos territórios está implícita na reformulação do Código Florestal Brasileiro. Entretanto, um instrumento de ordenamento territorial por si só já intensifica o sentimento de territorialidade e de direito a propriedade, não escapando de se fazer centro destas forças paradoxais e persistindo custosas todas as ações nesse sentido.

Tal reelaboração e consequente flexibilização de exigências da Lei 12.651/12, incorpora a tentativa de conciliar de maneira satisfatória a proteção às florestas e a produção de alimentos do País, bem como, é também resultado do maior grau de organização e empoderamento dos proprietários rurais, que se veem como sujeitos desproporcional e injustamente cobrados quanto à preservação e conservação ambiental em relação à propriedade urbana, por exemplo.

As alterações ocorridas na mais importante Lei Florestal Brasileira como a criação de instrumentos importantes e inovadores como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Plano de Regularização Ambiental (PRA), o Mercado de Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) e ainda, o aprimoramento e flexibilização de exigências anteriores quanto as áreas de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APPs), buscam atender, sobretudo, as peculiaridades das pequenas propriedades rurais<sup>2</sup> e dos Ecossistemas onde estão inseridas as 5,4 milhões de propriedades brasileiras. Logo, essas mudanças tiveram em vista alcançar um maior controle e monitoramento do território, mas também tornar o Código mais compreensível, exequível e que fizesse mais sentido para a sociedade a que se destina.

Guiar a gestão dos territórios rumo ao desenvolvimento e a proteção florestal carecia que ele estivesse mais afinado ao retrato de um País que é simultaneamente agrícola e florestal, e às questões de territorialidade envolvidas nessa realidade onde 90% das propriedades rurais são consideradas pequenas. Cabe aqui considerar Kengen (2001, p. 21), que afirma: “é importante o compromisso político e uma efetiva integração da política florestal a um plano de desenvolvimento econômico nacional”.

Nesse sentido, a relação dos territórios Amazônicos com o Novo Código Florestal Brasileiro é ainda mais emblemática. Considerando que, além de notável extensão e significado mundial como Reserva dos Recursos Naturais, estes territórios são ainda mais díspares tanto quanto aos ecossistemas de inserção e quanto ao direito de propriedade e seu significado.

A maior floresta contínua do mundo é sempre um objeto relevante em um Código Florestal, visto que, a manutenção das florestas trás maiores benefícios do ponto

---

<sup>2</sup> Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

de vista ambiental que as áreas que foram suprimidas e necessitam de recuperação. Em outras palavras, em sua totalidade o Novo Código Florestal Brasileiro visa em menor grau a recuperação do que já foi destruído e dá maior importância a preservação e conservação das florestas existentes. Esse fato bastante controverso pode ser conferido no texto da nova legislação quando menciona, por exemplo, a possibilidade de somar as Áreas de Reserva Legal as Áreas de Preservação Permanente para se atingir os percentuais exigidos; a anistia em alguns casos de supressões ocorridas até 22 de julho de 2008 e a opção de compensar as áreas suprimidas dentro do mesmo ecossistema, em prejuízo a recomposição.

A despeito de a Amazônia ser a mais afetada pelas políticas e legislações ambientais, pode-se acrescentar que ela não foi exatamente o foco do planejamento da Legislação ambiental que estamos tratando em relação a sua importância. O que se questiona, portanto, é que poderia ser ainda mais relevante para a gestão do desenvolvimento dos territórios amazônicos caso as alterações, ações e estratégias abrangessem de maneira incisiva a singularidade amazônica social e ecossistêmica, especialmente a de sua malha hídrica, tão peculiar e imprescindível ao planeta. Ainda assim, não se pode negar que a reelaboração do Código contribui significativamente para a maior familiaridade e cumprimento da lei, podendo levar a um amadurecimento na compreensão das intrínsecas relações entre manutenção ecossistêmica, sustentabilidade econômica e desenvolvimento.

Arrisca-se afirmar aqui, que tais alterações possuem potencial para solucionar muitas questões paradoxais entre ordenamento territorial e direito de propriedade em todo País, viabilizando que muitos embates possam ser mais facilmente resolvidos. Destarte, se atingir tal objetivo, possibilitará que os proprietários comecem a associar melhor o cumprimento da lei ao desenvolvimento, inclusive dos territórios Amazônicos.

Cabe analisar Souza (2009, p. 7) quando afirma:

o desenvolvimento sustentável é um projeto social e político que aponta para o ordenamento ecológico e a descentralização territorial da produção, assim como para a diversificação dos tipos de desenvolvimento e dos modos de vida das populações que habitam o planeta. Assim, o desenvolvimento sustentável converte-se num projeto destinado a erradicar a pobreza, satisfazer as necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida da população.

Em derradeiro, aponta-se que se a Nova Legislação Florestal se traduzir em políticas florestais mais objetivas e de longo prazo, pode subsidiar a resolução dos problemas florestais da Amazônia e se tornar decisiva na melhor gestão da

sustentabilidade ambiental, nos colocando a caminho de uma nova feição do desenvolvimento nos territórios amazônicos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As reflexões feitas aqui permitem destacar alguns pontos importantes entre as abordagens consideradas:

- a) Arrisca-se afirmar que a reelaboração e a flexibilização da mais importante Lei Ambiental Brasileira – a 12.651/12 demonstra que a busca por informações e o maior empoderamento da sociedade apontam para a evolução do conflito ordenamento territorial e direito de propriedade, pois facilita a adequação às normas e torna a sobreposição dos territórios mais compreensível;
- b) Outro produto desse processo pode ser uma participação cada vez maior deste segmento social na formulação e participação de políticas públicas, e de seus instrumentos e estratégias. Este é um grande passo para se alcançar o desenvolvimento dos territórios amazônicos, no que concerne ao crescimento econômico, mas também a sustentabilidade ambiental, ao bem estar, e a legitimação da democracia;
- c) A combinação de uma legislação florestal com o direito de propriedade pode ser crucial para a definição da sustentabilidade ambiental. E a despeito do paradoxo existente, conclui-se que políticas florestais podem ser orquestradas para que se alcance o equilíbrio dessa relação;
- d) Por fim, uma sociedade que compreende as questões ambientais como indissociáveis do seu bem estar e da sustentabilidade econômica de sua nação, região ou propriedade rural corrobora que seu desenvolvimento está em franca expansão e rumo a um novo significado.

#### **REFERÊNCIAS**

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil:** apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural. Tese (Doutorado) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), Universidade Federal do Pará, Belém, 2003.

BRASIL. Lei n. 12.651/12, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília: Imprensa Nacional, ano 149, n. 102. 28 maio 2012.

CABEZA, Ángel Massiris. Ordenación del território en America Latina. Scripta Nova. **Revista eletrônica de geografia y ciencias sociales**, Universidad de Barcelona, vol. 6, n. 125, 1 oct. 2002. Disponível em: < <http://www.ub.es/geocrit/nova-ig.htm> > acesso em 6 out 2013.

HEIDRICH, Álvaro Luiz. Fundamentos da formação do território moderno. **Boletim Gaúcho de Geografia**, Porto Alegre, n. 23, p.9-22, 1998.

KENGEN, S. **Industrial Forestry and Development**: a social, economic and political analysis, with special emphasis on the fiscal incentives scheme and the Jequetinhonha Valley in Minas Gerais. 321p. Thesis (Doctor of Philosophy) - Australian National University. 1995.

KENGEN, S. A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. In: SIMPÓSIO Ibero – americano de gestão e economia florestal – SIAGEF, Porto Seguro, 2001. **Anais...** Porto Seguro: Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais, 2001.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Espaço e tempo: compreensão materialista e dialética. In: SANTOS, Milton (Org.). **Novos rumos da geografia brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1982.

REZENDE, José Luiz Pereira de; BORGES, Luis Antônio Coimbra; COELHO JÚNIOR, Luiz Moreira. **Introdução a política e a legislação ambiental**. Lavras: UFLA, 2007.

RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **Reforma do Estado e tendências de reestruturação territorial**. Cenários contemporâneos no Rio Grande do Sul. 662 f. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.

SACK, Robert David. **Territorialidade humana**: sua teoria e história. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

SACK, Robert David. **A guide geográfica para o Real e o Bom**, Routledge, Londres, 2003.

SCHNEIDER, Sérgio; TARTARUGA, Iván G. Peyré. Território e Abordagem Territorial: raízes. **Revista de Ciências Sociais**, Campina Grande: Universidade Federal Campina Grande, V. 23, n. 1 - 2, p. 99-117, jan/dez. 2004.

SOUZA, Carolina Grosso de. O desenvolvimento sustentável na política ambiental. Presidente Prudente. **Etic - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Vol. 6, n.6. 2006.

VIEIRA, Liszt Benjamin; CADER, Renato. **A política ambiental no Brasil ontem e hoje**. Rio de Janeiro: **Eco 21** – Ano 17, n.129, ago. 2007.